



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 256/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02013.002687/2002-74 – Vols. I ao V

Autuado: MAZE - MADEIREIRA ZENI LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 208045/D – MULTA, lavrado em **17/06/2002**, em desfavor da empresa MAZE - MADEIREIRA ZENI LTDA, por *“ter em depósito 6.155.497 m³ de madeiras serradas sem a devida comprovação de origem. Foi constatado no pátio da empresa 19.502.958 m³ e comprovado em declaração ao Ibama 13.347,461, ficando 6.155.497 m³ sem origem legal”* em Juína/MT. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante como infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.538.874,20.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito nº 031784/C, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime e Levantamento de Produto Florestal – Madeira In Natura (fls. 02-102).

Em sua defesa às folhas 104-120, de 05/07/2002, a autuada alegou, em síntese, que o agente autuante não especificou o período em que a empresa foi fiscalizada e não descreveu o fato gerador da infração; que a aplicação da multa não pode ocorrer com base na Lei dos Crimes Ambientais, por tratar-se de matéria penal; que a documentação acostada à defesa comprova a origem legal da madeira; que a aplicação da multa como penalidade administrativa somente é possível se caracterizado o dolo ou a culpa do infrator, o que não ocorreu no caso em tela; que o valor da multa é exorbitante.

Às folhas 346-524 a empresa juntou cópia do processo instaurado perante o Juizado Especial Federal que apura o cometimento de crime ambiental decorrente do auto de infração nº 208045/D – MULTA.

À folha 345 o Procurador Federal do Ibama solicitou à área técnica uma análise quanto à realidade dos fatos apontados no auto de infração. Desse modo, às fls. 528- 529 foi anexado Parecer Técnico que constatou que o levantamento de produto florestal realizado na empresa por ocasião da lavratura do auto de infração apresentou falhas e, por isso novo levantamento foi realizado no período de 03/12/2002 a 14/12/2002.

À folha 527 foram solicitados esclarecimentos ao agente autuante, que manifestou-se às folhas 739-740.

Em 14/08/2006, o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.749-verso), com base no parecer jurídico de fls. 746-749.

A autuada interpôs recurso às folhas 760-775, em 21/12/2006. O Presidente do Ibama, à folha 791, decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração em 22/07/2008.

A notificação da decisão recorrível foi emitida pelo Ibama em 05/02/2009 (fls. 794) e a autuada interpôs recurso em 25/02/2009 (fls. 796-812), por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 776. Na ocasião, alegou que: o agente autuante fez a medição de 19.502,958 m³ de madeira em apenas 12 horas; que não foi feito o confronto entre a medição e os documentos que empresa possuía; que o parecer técnico da lavra do analista ambiental Leandro Zago da Silva concluiu que havia diversos pontos falhos no levantamento realizado pelo agente autuante; que o disposto no art. 6º do Dec. 3.179/99 não foi observado quando houve a lavratura do auto de infração; ilegitimidade do agente autuante.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 18/08/2011, pelo Presidente do Ibama (fl. 832).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 08 de novembro de 2011.

